



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rt

RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): "*o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*".

2. Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que outro empregado comum. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o "*acidente se deu por culpa de terceiro,*



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

sendo que nenhuma providência poderia ter sido tomada pelo reclamado para evitar que o trabalhador fosse vítima. O autor foi atingido por veículo de terceiro”.

4. No entanto, de acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), independente da culpa e circunstância do acidente de trabalho ter decorrido por evento de terceiro, há responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelo empregado, quando *a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade* (Tema 932).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026**, em que é Recorrente **MANUEL LUCAS** e é Recorrido **COPAUTO PRUDENTINA LTDA**.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: “Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais. Frentista de Posto de Gasolina Atropelado por Veículo de Terceiro”. Aponta ofensa a dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 308/317).

O recurso foi admitido parcialmente mediante o despacho de fls. 318/319 .

Não foram oferecidas contrarrazões.



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Ante a possível desconformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, reconheço a transcendência política hábil a viabilizar a sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“O acidente se deu por culpa de terceiro, sendo que nenhuma providência poderia ter sido tomada pelo reclamado para evitar que o trabalhador fosse vítima. O autor foi atingido por veículo de terceiro. Assim, o acidente ocorreu por ‘culpa’ de terceiro e se enquadra em uma das hipóteses de exclusão de nexo de causalidade, não havendo qualquer relação direta com o seu trabalho.

A regra insculpida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal é clara no sentido de estabelecer a responsabilidade do empregador pela



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

indenização relativa ao acidente de trabalho *'quando incorrer em dolo ou culpa'*, afastando expressamente a responsabilidade objetiva.

O acidente ocorrido foi decorrente de uma fatalidade e não estava sob o controle do reclamado evitá-lo, motivo pelo qual não há como acolher o pleito de indenização pelos prejuízos" (fls. 292).

O reclamante sustenta que trabalhava em posto de gasolina, com movimentação de inúmeros veículos e que o risco de atropelamento sempre esteve presente. Argumenta que o laudo pericial (ID 244d556) comprovou que houve nexos de causalidade. Assinala que foi atropelado dentro das dependências do posto de gasolina, no horário de expediente, *"sendo que como é sabido, há movimentação de inúmeros veículos por dia, o risco de atropelamento sempre esteve presente, não foi um dia isolado a que o Recorrente fora exposto a este risco, bem por isso se trata de acidente típico do trabalho"* (fls. 313). Aponta violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Cinge-se a controvérsia em decidir se a responsabilidade do empregador (posto de combustível) para fins de indenização por danos morais, pretendida pelo reclamante frentista, em razão de atropelamento, em horário de expediente, é objetiva ou não.

O dever de reparar o dano decorre da responsabilidade civil que pode ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade objetiva não exige culpa, mas apenas o nexos de causalidade e tem respaldo na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). De acordo com a mencionada teoria, se uma pessoa cria ou amplia um risco para outrem deverá arcar com as consequências de seu ato.

Vale lembrar o texto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de"*



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que empregado comum.

Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MECÂNICO DE AUTOS - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AMPUTAÇÃO DA PERNA DO TRABALHADOR POR ATROPELAMENTO - TRABALHO EM RODOVIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A atual jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de que há responsabilidade civil objetiva do empregador por danos sofridos pelo empregado, independente da culpa e da circunstância de o acidente ter sido causado por terceiro, se a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco maior que aquele imposto aos demais cidadãos, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Neste contexto, o trabalho às margens de rodovias, como na hipótese dos autos, por expor o trabalhador ao risco maior de atropelamento, configura atividade de risco acentuado. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2538-79.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco profissional, segundo a qual os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independente da atribuição de culpa ao reclamado. (...) Agravo desprovido" (Ag-AIRR-120-63.2013.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/02/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. Diante da



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

potencial violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. Nas hipóteses de acidente de trabalho, assim como de doença ocupacional ou profissional, presume-se a culpado empregador, porque a ele incumbe zelar pela segurança do meio ambiente do trabalho, adotando as medidas necessárias à prevenção de sinistros e enfermidades. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001182-54.2017.5.02.0607, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que, com suporte na iterativa e notória jurisprudência do TST, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-24890-18.2014.5.24.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ASSALTO. DANO MORAL. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da verificação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo a trabalhadora atividade de frentista de posto de combustíveis, manuseando significativa quantia de dinheiro diariamente, e sabendo-se que os índices de criminalidade vêm aumentando significativamente nos últimos anos, especialmente em assaltos a postos de combustíveis, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-869-93.2016.5.09.0658, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/08/2018).



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Constatada violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte firmou o entendimento de que a atividade desempenhada pela empregada, como frentista de posto de gasolina, está sujeita à responsabilidade objetiva do empregador, pois é considerada de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, exposto que está a maior probabilidade de acidentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10534-38.2014.5.15.0044, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/03/2017).

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o *"acidente se deu por culpa de terceiro, sendo que nenhuma providência poderia ter sido tomada pelo reclamado para evitar que o trabalhador fosse vítima. O autor foi atingido por veículo de terceiro"* (fls. 292).

No entanto, de acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), independente da culpa e circunstância do acidente de trabalho ter decorrido por evento de terceiro, há responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelo empregado, quando *a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade* (Tema 932).

Neste termos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRENTISTA. ATROPELAMENTO. VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito,



PROCESSO Nº TST-RR-10495-51.2021.5.15.0026

DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a responsabilidade civil objetiva do empregador e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil objetiva do empregador e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator